

ANEXO III

Cargo	Classe	Referência	Vencimento	GAJ	Remuneração (R\$)
Analista Judiciário	C	13	7.792,30	10.909,22	18.701,52
		12	7.565,34	10.591,48	18.156,82
		11	7.344,99	10.282,99	17.627,98
	B	10	7.131,06	9.983,49	17.114,55
		9	6.923,36	9.692,70	16.616,06
		8	6.550,01	9.170,01	15.720,02
		7	6.359,23	8.902,92	15.262,15
		6	6.174,01	8.643,62	14.817,63
		5	5.994,18	8.391,86	14.386,04
	A	4	5.819,60	8.147,44	13.967,04
		3	5.505,76	7.708,07	13.213,83
		2	5.345,40	7.483,56	12.828,96
1		5.189,71	7.265,59	12.455,30	
Técnico Judiciário		C	13	4.749,33	6.649,06
	12		4.611,00	6.455,39	11.066,39
	11		4.476,70	6.267,37	10.744,07
	B	10	4.346,31	6.084,83	10.431,14
		9	4.219,71	5.907,60	10.127,31
		8	3.992,16	5.589,03	9.581,19
		7	3.875,88	5.426,24	9.302,12
		6	3.763,00	5.268,20	9.031,20
		5	3.653,40	5.114,75	8.768,15
	A	4	3.546,98	4.965,78	8.512,76
		3	3.355,71	4.697,99	8.053,70
		2	3.257,97	4.561,16	7.819,13
1		3.163,07	4.428,30	7.591,37	

GAJ: Gratificação de Atividade Judiciária

ANEXO IV

Cargo	Classe	Referência	Vencimento	GAJ	GAE	Remuneração (R\$)
Analista Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador Federal)	C	13	7.792,30	10.909,22	2.727,30	21.428,82
		12	7.565,34	10.591,48	2.647,86	20.804,68
		11	7.344,99	10.282,99	2.570,74	20.198,72
	B	10	7.131,06	9.983,49	2.495,87	19.610,42
		9	6.923,36	9.692,70	2.423,17	19.039,23
		8	6.550,01	9.170,01	2.292,50	18.012,52
		7	6.359,23	8.902,92	2.225,73	17.487,88
		6	6.174,01	8.643,62	2.160,90	16.978,53
		5	5.994,18	8.391,86	2.097,96	16.484,00
	A	4	5.819,60	8.147,44	2.036,86	16.003,90
		3	5.505,76	7.708,07	1.927,01	15.140,84
		2	5.345,40	7.483,56	1.870,89	14.699,85
1		5.189,71	7.265,59	1.816,39	14.271,69	

GAJ: Gratificação de Atividade Judiciária

GAE: Gratificação de Atividade Externa

ANEXO V

Cargo	Classe	Referência	Vencimento	GAJ	GAS	Remuneração (R\$)
Analista Judiciário (Inspetor de Segurança Judiciária)	C	13	7.792,30	10.909,22	2.727,30	21.428,82
		12	7.565,34	10.591,48	2.647,86	20.804,68
		11	7.344,99	10.282,99	2.570,74	20.198,72
	B	10	7.131,06	9.983,49	2.495,87	19.610,42
		9	6.923,36	9.692,70	2.423,17	19.039,23
		8	6.550,01	9.170,01	2.292,50	18.012,52
		7	6.359,23	8.902,92	2.225,73	17.487,88
		6	6.174,01	8.643,62	2.160,90	16.978,53
		5	5.994,18	8.391,86	2.097,96	16.484,00
	A	4	5.819,60	8.147,44	2.036,86	16.003,90
		3	5.505,76	7.708,07	1.927,01	15.140,84
		2	5.345,40	7.483,56	1.870,89	14.699,85
1		5.189,71	7.265,59	1.816,39	14.271,69	
Técnico Judiciário (Agente de Segurança Judiciária)		C	13	4.749,33	6.649,06	1.662,26
	12		4.611,00	6.455,39	1.613,85	12.680,24
	11		4.476,70	6.267,37	1.566,84	12.310,91
	B	10	4.346,31	6.084,83	1.521,20	11.952,34
		9	4.219,71	5.907,60	1.476,89	11.604,20
		8	3.992,16	5.589,03	1.397,25	10.978,44
		7	3.875,88	5.426,24	1.356,55	10.658,67
		6	3.763,00	5.268,20	1.317,05	10.348,25
		5	3.653,40	5.114,75	1.278,69	10.046,84
	A	4	3.546,98	4.965,78	1.241,44	9.754,20
		3	3.355,71	4.697,99	1.174,49	9.228,19
		2	3.257,97	4.561,16	1.140,28	8.959,41
1		3.163,07	4.428,30	1.107,07	8.698,44	

GAJ: Gratificação de Atividade Judiciária

GAS: Gratificação de Atividade de Segurança

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 24, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre os valores do subsídio e da remuneração dos magistrados e servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando a determinação contida no art. 11 da Resolução n. 13, de 21 de março de 2006, e no art. 6º da Resolução n. 14, de 21 de março de 2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça, e, ainda, o disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Tornar públicos os valores do subsídio e da remuneração dos magistrados e servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, conforme Anexos I a V.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ANEXO I

Membro da Magistratura	Valor do Subsídio (R\$)
Juiz de Tribunal Regional Federal	35.462,22
Juiz Federal	33.689,11
Juiz Federal Substituto	32.004,65

ANEXO II

Cargo em Comissão	Retribuição Integral	Opção pelo Cargo Efetivo (R\$)
CJ - 4	14.607,74	9.495,03
CJ - 3	12.940,02	8.411,01
CJ - 2	11.382,88	7.398,87
CJ - 1	9.216,74	5.990,88

Função Comissionada	Valor da Função de Confiança (R\$)
FC - 6	3.072,36
FC - 5	2.232,38
FC - 4	1.939,89
FC - 3	1.379,07
FC - 2	1.185,05
FC - 1	1.019,17

ANEXO III

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	GAJ	Remuneração (R\$)		
Judiciário	Analista C	13	7.792,30	10.909,22	18.701,52		
		12	7.565,34	10.591,48	18.156,82		
		11	7.344,99	10.282,99	17.627,98		
		B	10	7.131,06	9.983,49	17.114,55	
			9	6.923,36	9.692,70	16.616,06	
			8	6.550,01	9.170,01	15.720,02	
	Técnico C	7	6.359,23	8.902,92	15.262,15		
		6	6.174,01	8.643,62	14.817,63		
		A	5	5.994,18	8.391,86	14.386,04	
			4	5.819,60	8.147,44	13.967,04	
			3	5.505,76	7.708,07	13.213,83	
		Judiciário	Auxiliar C	2	5.345,40	7.483,56	12.828,96
1	5.189,71			7.265,59	12.455,30		
B	13			4.749,33	6.649,06	11.398,39	
	12			4.611,00	6.455,39	11.066,39	
	11			4.476,70	6.267,37	10.744,07	
	B			10	4.346,31	6.084,83	10.431,14
			9	4.219,71	5.907,60	10.127,31	
			8	3.992,16	5.589,03	9.581,19	
A	7		3.875,88	5.426,24	9.302,12		
	6		3.763,00	5.268,20	9.031,20		
	5		3.653,40	5.114,75	8.768,15		
	4		3.546,98	4.965,78	8.512,76		
	3	3.355,71	4.697,99	8.053,70			
	2	3.257,97	4.561,16	7.819,13			
Judiciário	Auxiliar C	1	3.163,07	4.428,30	7.591,37		
		B	13	2.812,73	3.937,82	6.750,55	
			12	2.691,62	3.768,27	6.459,89	
			11	2.575,71	3.605,99	6.181,70	
			B	10	2.464,80	3.450,72	5.915,52
				9	2.358,65	3.302,11	5.660,76
	8			2.231,45	3.124,03	5.355,48	
	A	7	2.135,37	2.989,52	5.124,89		
		6	2.043,42	2.860,79	4.904,21		
		5	1.955,42	2.737,59	4.693,01		
		4	1.871,22	2.619,71	4.490,93		
		3	1.770,31	2.478,43	4.248,74		
2		1.694,08	2.371,71	4.065,79			
Auxiliar C	1	1.621,12	2.269,57	3.890,69			

ANEXO IV

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	GAJ	GAE	Remuneração (R\$)
Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador Federal)	C	13	7.792,30	10.909,22	2.727,31	21.428,83
		12	7.565,34	10.591,48	2.647,87	20.804,69
		11	7.344,99	10.282,99	2.570,75	20.198,73
	B	10	7.131,06	9.983,49	2.495,87	19.610,42
		9	6.923,36	9.692,70	2.423,18	19.039,24
		8	6.550,01	9.170,01	2.292,50	18.012,52
		7	6.359,23	8.902,92	2.225,73	17.487,88
		6	6.174,01	8.643,62	2.160,90	16.978,53
		5	5.994,18	8.391,86	2.097,96	16.484,00
	A	4	5.819,60	8.147,44	2.036,86	16.003,90
		3	5.505,76	7.708,07	1.927,02	15.140,85



	2	5.345,40	7.483,56	1.870,89	14.699,85
	1	5.189,71	7.265,59	1.816,40	14.271,70

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO 2.216, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre as atividades, no Brasil, do cidadão estrangeiro e do cidadão brasileiro formados em medicina por faculdade no exterior, bem como as suas participações em cursos de formação, especialização e pós-graduação no território brasileiro.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que concede ao estrangeiro imigrante visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão universitária, com ou sem vínculo empregatício com a instituição brasileira, exigida, na hipótese de vínculo, a comprovação de formação superior compatível;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 2º do artigo 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que afirma que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente;

CONSIDERANDO o disposto no item f do parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto nº 44.045/1958, que regulamentou a Lei nº 3.268/1957, que exige prova de revalidação do diploma quando o médico tiver sido formado por faculdade estrangeira;

CONSIDERANDO o teor do Parecer CFM nº 16-AJ, aprovado em 12 de junho de 1997, que analisa, à luz da legislação brasileira vigente, a revalidação e o reconhecimento de diplomas, certificados, títulos e graus expedidos do exterior;

CONSIDERANDO a definição legal de Residência em medicina como modalidade de ensino de pós-graduação caracterizada por treinamento em serviço, conforme determina o artigo 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

CONSIDERANDO que o treinamento em serviço, que caracteriza a Residência Médica, implica no exercício de prática profissional (atos médicos), além de ocupar de 80% a 90% da carga horária total do curso, consoante o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

CONSIDERANDO a exposição de motivos anexa a esta Resolução;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária do Conselho Federal de Medicina realizada em 27 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º O cidadão estrangeiro e o brasileiro com diploma de medicina obtido em faculdade no exterior terão o registro para o exercício profissional no Brasil regulamentado por esta Resolução, nos termos da Lei nº 3.268/1957.

Art. 2º Os diplomas de graduação em medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei.

§ 1º O cidadão estrangeiro, para obter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, deve comprovar, além da documentação prevista no artigo 2º do Decreto nº 44.045/1958, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) em nível intermediário, expedido pelo Ministério da Educação.

§ 2º Os médicos de nacionalidade estrangeira oriundos de países cuja língua pátria seja o português (Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Portugal e Timor Leste) e aqueles cuja graduação em medicina tenha ocorrido no Brasil ficam dispensados da apresentação do Celpe-Bras quando de seu registro no Conselho Regional de Medicina.

Art. 3º O cidadão estrangeiro com visto temporário e autorização de Residência no Brasil pode se registrar nos Conselhos Regionais de Medicina e usufruir dos mesmos direitos do cidadão brasileiro quanto ao exercício profissional, exceto nos casos de cargo privativo de cidadãos brasileiros.

Art. 4º O cidadão estrangeiro detentor de visto temporário no país pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e exercer a profissão, desde que atenda ao disposto no artigo 2º e parágrafos do Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958.

§ 1º O médico estrangeiro portador de visto temporário que venha ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou simplesmente médico, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro, está obrigado a inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina para o exercício de suas atividades profissionais.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, faz-se necessária a apresentação do contrato de trabalho ou documento específico que comprove estar o médico estrangeiro a serviço do governo brasileiro, bem como os demais documentos exigidos para inscrição no respectivo conselho, salvo a exceção prevista no parágrafo 5º do artigo 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

§ 3º Deverá constar na carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina o período de validade da inscrição, coincidente com o tempo de duração do respectivo contrato de trabalho, se for o caso.

§ 4º O cidadão estrangeiro nascido em um dos países membros ou associados do Mercosul que tenham assinado e ratificado o Acordo de Livre Residência com o Brasil, nos termos do Decreto nº 6.964, de 29 de setembro de 2009, e do Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009, fica desobrigado da comprovação do visto de permanência, porém deve sempre respeitar a exigência do artigo 2º desta Resolução (revalidação do diploma).

Art. 5º Os programas de ensino de pós-graduação oferecidos a cidadãos estrangeiros detentores de visto temporário que venham ao Brasil na condição de estudante (inciso I, item a do artigo 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) e aos brasileiros com diploma de medicina obtido em faculdades no exterior, porém não revalidado, deverão obedecer às seguintes exigências:

I - Os programas deverão ser preferencialmente desenvolvidos em unidades hospitalares diretamente ligadas a:

a) instituições de ensino superior que mantenham programa de Residência Médica na área de interesse, credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM); ou

b) instituições com curso de formação reconhecido pela sociedade de especialidade da área e que sejam membros do conselho científico da Associação Médica Brasileira (AMB).

II - O número de vagas reservadas para o ensino em pós-graduação previsto no caput deste artigo poderá variar de uma vaga até o máximo de 30% (trinta por cento) do total de vagas disponibilizadas para médicos legalmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina;

III - O programa de curso deverá ter duração igual à prevista pela Comissão Mista de Especialidades AMB-CFM-CNRM e conteúdo idêntico ao previsto para programas autorizados pela CNRM para cada especialidade;

IV - Não poderá haver qualquer tipo de extensão do programa, mesmo que exigida pelo país expedidor do diploma;

V - Os atos médicos decorrentes do aprendizado somente poderão ser realizados nos locais previamente designados pelo programa e sob supervisão direta de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional, que assumirão a responsabilidade solidária por estes atos;

VI - É vedada a realização de atos médicos pelo estagiário fora da instituição do programa, ou mesmo em atividades médicas de outra natureza e em locais não previstos pelo programa na mesma instituição, sob pena de incorrer em exercício ilegal da medicina, tendo seu programa imediatamente interrompido, sem prejuízo de outras sanções legais;

VII - No certificado de conclusão do curso deverá constar o nome da área do programa, período de realização e, explicitamente, que ele não é válido para atuação profissional em território brasileiro;

VIII - O certificado de conclusão do curso não dá direito ao registro de qualificação de especialista junto ao Conselho Regional de Medicina;

ANEXO V

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	GAJ	GAS	Remuneração (R\$)
Técnico Judiciário (Agente de Segurança Judiciária)	C	13	4.749,33	6.649,06	1.662,27	13.060,66
		12	4.611,00	6.455,39	1.613,85	12.680,24
		11	4.476,70	6.267,37	1.566,85	12.310,92
	B	10	4.346,31	6.084,83	1.521,21	11.952,35
		9	4.219,71	5.907,60	1.476,90	11.604,21
		8	3.992,16	5.589,03	1.397,26	10.978,45
		7	3.875,88	5.426,24	1.356,56	10.658,68
	A	6	3.763,00	5.268,20	1.317,05	10.348,25
		5	3.653,40	5.114,75	1.278,69	10.046,84
		4	3.546,98	4.965,78	1.241,44	9.754,20
		3	3.355,71	4.697,99	1.174,50	9.228,20
		2	3.257,97	4.561,16	1.140,29	8.959,42
		1	3.163,07	4.428,30	1.107,07	8.698,44

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

SECRETARIA
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 64, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso VI, do Regimento Interno deste Regional, e em cumprimento ao disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 83/2009, resolve tornar pública a relação de veículos oficiais pertencentes a este Regional:

Veículo Ano/Mod Chassis Placa Categoria	Representação
Ford F350 CD 2010/2010 9BFJW3493AB073646 NQV - 0131 Serviço	Ford Focus Sedan 2.0 2012/2012 8AFTZZFFCJ021255 OIN - 6943
Ford Focus Sedan 2.0 2012/2012 8AFTZZFFCJ021260 OIN - 7043	Representação
Ford Ranger XLS CD 2.5 2013/2013 8AFAR22F9DJ104440 ORV - 7072 Serviço	Ford Ranger XLS CD 2.5 2013/2013 8AFAR22F9DJ104441 ORV - 6682 Serviço
Ford Ranger XLS CD 2.5 2013/2013 8AFAR22F9DJ104442 ORV - 6552 Serviço	Ford Ranger XLS CD 2.5 2013/2013 8AFAR22F9DJ104449 ORV - 6802 Serviço
Ford Ranger XLS CD 2.5 2013/2013 8AFAR22F9DJ104450 ORV - 6932 Serviço	GM Corsa Sedan Maxx 1.8 2004/2005 9BGXH19005C148934 HUW - 3788 Serviço
GM Prisma 1.4 LT 2011/2012 9BGRP69X0CG100249 NUR - 2959 Serviço	GM Prisma 1.4 LT 2011/2012 9BGRP69X0CG100239 NUR - 2949 Serviço
Iveco Daily 35S14 CD 2011/2011 93ZC35A01B8428449 GVS - 3963 Serviço	Kia Bongo K 2400 1995/1995 KNCSC9132S6545547 HUS - 9747 Serviço
Nissan Grand Livina 1.8 SL 2013/2014 94DJBAL10EJ939740 ORQ - 4270 Serviço	Nissan Grand Livina 1.8 SL 2013/2014 94DJBAL10EJ943082 ORQ - 1060
Serviço	Nissan Grand Livina 1.8 SL 2014/2014 94DJBAL10EJ257254 ORQ - 7480
Serviço	Nissan Grand Livina 1.8 SL 2014/2014 94DJBAL10EJ257350 ORQ - 1240
Serviço	Nissan Grand Livina 1.8 SL 2014/2014 94DJBAL10EJ258165 ORQ - 2250
Serviço	Peugeot Boxer Van 330-M 2.8 TDI 4X2-16 L 2007/2008 936ZBPMMB82016049 HYK - 3384 Serviço
Serviço	Renault Kangoo Expression 1.6 16V 2007/2007 8A1KC1U357L847136 HYF - 3264
Serviço	Toyota Corolla Sedan XLI 1.8 16V 2007/2008 9BR53ZEC488703346 HYV - 2365
Serviço	Toyota Corolla Sedan XLI 1.8 16V 2007/2008 9BR53ZEC488703152 HYV - 2375
Serviço	Unidade Móvel VW 15.190 EOD 2007/2007 9BWR882W77R722125 HYM - 7054
Serviço	VW 13.190 Worker 2013/2014 9533E7235ER402237 OSI - 1453 Serviço
Serviço	Renault Master miniBus L3H2 2017/2018 93YMEN4XEJ916966 QNN-8626
Serviço	CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

HUGO PEREIRA FILHO

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 88/2018

Processo Ético Cofen nº 018/2018
Processo Ético Coren-PE nº 210/2013
Parecer de Relator nº 352/2018
Conselheiro Relator: Dr. Wilton José Patrício
Denunciante: Suedja Rodrigues Jaques, Coren-PE nº 233.254-TE
Denunciada/Recorrente: Tânia Lúcia Soares Brandão, Coren-PE nº 49.588-ENF ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 018/2018. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Reformar a decisão do Coren-MG. Censura. Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 018/2018, originário do COREN-PE, Processo Ético Coren-PE nº 210/2013. ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 508ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 11 de dezembro de 2018, por 08 (oito) votos a favor e 01 (um) contrário, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, negar-lhe provimento, reformar a Decisão Coren-MG nº 247/2014, e aplicar a penalidade de censura à Enfermeira Dra. Tânia Lúcia Soares Brandão, Coren-PE nº 49.588-ENF, por infração aos artigos 5º, 12, 25, 26, 41, 48 e 72 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2018.
LAURO CESAR DE MORAIS
Presidente da MesaWILTON JOSÉ PATRÍCIO
Conselheiro Relator